

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

“Art. 28. O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao se desligar o servidor por insuficiência de desempenho, não se está punindo uma falta disciplinar, pois se assim fosse, a demissão se daria por desídia, nos termos já previstos na Lei nº 8.112, de 1990, e sequer haveria de se falar em necessidade de avaliação periódica do desempenho.

Com efeito, no período de 2003 a agosto de 2017, segundo dados do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (CGU), mais de 6.500 servidores estatutários do Poder Executivo foram expulsos, sendo que 176 o foram por desídia, 1.540 por inassiduidade ou abandono do cargo, ou acumulação ilícita, e 4.331 por atos de corrupção:

Punições Expulsivas por Fundamentação – Poder Executivo – 2003 a agosto de 2017

Fundamento*	2003 a 2010	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Ato Relacionado à Corrupção	2.386	315	379	363	332	343	213	4.331
Abandono de Cargo, Inassiduidade ou	772	154	98	126	138	158	94	1.540



Acumulação Ilícita de Cargos								
Proceder de Forma Desidiosa	119	6	12	11	9	10	9	176
Participação em Gerência ou Administração de Sociedade Privada	42	4	5	3	15	2	2	73
Outros	216	26	37	44	47	36	10	416
Total	3.535	505	531	547	541	549	328	6.536

Fonte: CGU, setembro de 2017.

No que se refere ao caso sob exame, a regulamentação da hipótese de perda do cargo por insuficiência de desempenho não tem caráter disciplinar, mas gerencial, e seu fundamento não é *punir* mas *diferenciar* aquele que, aprovado em concurso, merece permanecer no cargo pelos bons serviços que presta e sua adequação ao cargo público daquele que, por razões diversas, tem desempenho aquém do desejado.

Mas essa diferenciação não é razão para a execração pública, e para que seja atribuído ao indivíduo o rótulo de incapaz, ou incompetente, ou preguiçoso. A publicação do nome do indivíduo poderia assim ter efeitos muito piores do que a própria demissão, que, como já visto, não se equipara à “justa causa”, mas tem tratamento diferente e menos gravoso. Não gera, sequer, o impedimento a posse em novo cargo público em momento futuro.

Desse modo, é prudente que seja preservada a honra e a intimidade e não se pode considerar que o apego à publicidade dos atos da administração seja razão suficiente para malferir a garantia individual assegurada no art. 5º, X da CF, que é cláusula pétrea.



Para que se confira a publicidade do ato, é suficiente a publicação da matrícula, cargo e órgão, como previsto, aliás, no texto aprovado por esta Casa em 1999, carecendo o proposto originalmente pelo PLS 116/2017 no seu art. 28 de mero ajuste redacional para que dele conste o “ato de dispensa” em lugar de “o ato de exoneração por insuficiência de desempenho”.

Sala da Comissão, 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

